



À Secretaria de Administração e Finanças

Senhor(a) Secretário(a),



Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa AF SOLUCOES E CONSULTORIA, participante do Pregão Eletrônico Nº 016/2025-SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº Pregão Eletrônico nº **016/2025** -PERP, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS**, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Pacajus – CE, 09 de julho de 2025.

LÉA MÉCIA MOURA LOURENÇO

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Administração e Finanças
Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AF SOLUCOES E CONSULTORIA



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Pregoeiro (a) do município de Pacajus – CE informa à Secretaria de Administração e Finanças09 acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AF SOLUCOES E CONSULTORIA, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a habilitação da empresa HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, argumentando que a recorrida não apresentou a declaração de conduta ética e anticorrupção, junto da proposta inicial, bem como apresentou atestado incompatível com objeto, requerendo, ante aos fatos, a inabilitação desta para o certame em tela.

Não houveram contrarrazões.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a empresa HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, não apresentou todos os documentos pertinente à sua habilitação conforme constava no edital, restando ausente a Declaração de Conduta Ética e Anticorrupção, assim como também não fora comprovada a capacidade técnica, pois os atestados acostados são incompatíveis com o objeto licitado, requerendo a inabilitação da empresa por descumprimento das cláusulas editalícias.

1) Da incompatibilidade do atestado

A recorrente alega que a recorrida apresentou atestados cujos produtos fornecidos não guardam compatibilidade com objeto licitado, apontando, com isso, que a empresa não teria capacidade técnica comprovada para executar o objeto.

Certo é que o atesto em questão se destina a aferir a aptidão da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto apresenta experiência outra em que se tenha fornecido produto similar, compatível, de mesma natureza, que guarde compatibilidade de características, quantidades e prazos.



Ante o enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado manifestação do setor competente, que concluiu pelo não cumprimento do requisitado em sua totalidade, restando comprovada parcialmente a capacidade técnica, não sendo, com isso, suficiente para acreditar a empresa para executar o objeto.

Diante da análise do acervo técnico apresentado, conclui-se que os atestados acostados pela recorrente não se mostram aptos a comprovarem a capacidade desta descumprindo com exigido no instrumento convocatório.

2) Da declaração de conduta ética e anticorrupção

A recorrente aponta que a recorrida não apresentou a declaração de conduta ética e anticorrupção, descumprindo o disposto em edital, e por isso deveria ser inabilitada.

O subitem 8.8 do edital, que traz a exigência da referida declaração, está inserido no item 8 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que dispõe sobre os requisitos necessários para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes.

Ante ao alegado, em reanálise dos documentos apresentados, verificou-se que não fora acostada a referida declaração pela empresa HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, prosperando as alegações da recorrente, pois a empresa não cumpriu com o disposto no edital.

Portanto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos conforme o art.5º já transcrito nesta peça.



Nesse passo, mesmo que a referência seja a legislação antiga, a ideia se aplica ao caso, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
¹(grifo)

A Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, alterando-se o julgamento dantes proferido, tornando a empresa HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP.

Pacajus – CE, 09 de julho de 2025.

Léa Mécia Moura

LÉA MÉCIA MOURA LOURENÇO

Pregoeiro(a)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: 016/2025 -PERP



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Agente de Contratação do Município de Caucaia no tocante ao **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa: HIATO ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.898.006/0001-45; por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº **016/2025 -PERP**, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

WALLISON RODRIGUES PEREIRA Pacajus-CE, 10 DE JULHO DE 2025.
Secretário Municipal de Administração
e Finanças de Pacajus/CE
Portaria Nº 277/2025

WALLISON RODRIGUES PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS